



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.59216-3-RS

Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : União Federal

Apelado : Rosa Lúcia dos Santos Deporte Porto

Remetente: Juízo Federal da 10ª Vara Federal de PortoAlegre/RS

Advogados: Cezar Saldanha Souza Júnior

Nilsa Portolan

Geraldo Nogueira da Gama e outros

Laura de Araújo Costa

EMENTA

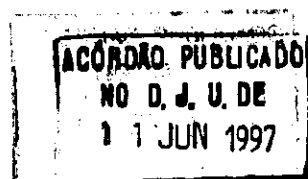
ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. Para a atualização de precatórios, a partir de janeiro/92, deve ser utilizada a UFIR (Lei 8.383/91). 2. Na forma dos precedentes, é cabível a atualização da conta com juros de mora, quando há demora no pagamento de precatório, enquanto não solvida a obrigação. 3. É correta a utilização do percentual de honorários advocatícios incidente apenas sobre a parcela acrescida à condenação, ou seja, sobre juros moratórios complementares.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e à apelação**, na forma do relatório e das notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do Julgamento, sob a Presidência do Sr. Juiz Gilson Dipp, além do Relator, o Juiz Vladimir Freitas.

Porto Alegre, 19 de maio de 1997 (data do julgamento).


Juiz VOLKMER DE CASTILHO,
Relator.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.59216-3-RS

Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : União Federal

Apelado : Rosa Lúcia dos Santos Deporte Porto

Remetente : Juízo Federal da 10ª Vara Federal de Porto Alegre/RS

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução opostos pela Fazenda que investem contra a conta de atualização, por esta incluir no seu cálculo índices extralegais de correção monetária, além de juros de mora e honorários advocatícios.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos (fls. 13/17) para o fim de determinar que a conta de atualização utilize a OTN, BTN, INPC e UFIR; além dos expurgos nos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (36,40%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,36%). Determinou, ainda, a inclusão de juros de mora na conta atualizatória. Condenou, face à sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa.

Daí o apelo da embargante, reeditando em suas razões recursais os argumentos já expendidos na exordial.

Com contra-razões, vieram os autos, também por força do reexame necessário.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.59216-3-RS

Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : União Federal

Apelado : Rosa Lúcia dos Santos Deporte Porto

Remetente : Juízo Federal da 10ª Vara Federal de Porto Alegre/RS

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Embora a OTN (de março de 1986 a dezembro de 1988), BTN (até fevereiro de 1991), INPC (até dezembro de 1991) e os expurgos inflacionários (janeiro/89 - 42,72%; março, abril e maio/90, 36,40%, 44,80% e 2,36%, respectivamente) sejam índices de correção dos débitos judiciais, estes não são aplicáveis no presente caso, pois, tratando-se de atualização de precatório de liquidação que fora calculada até 01/1995, o índice aplicável desde então para a correção monetária do débito é a UFIR, o índice oficial a partir de janeiro/92 (Lei 8.383/91).

Com efeito, na forma do entendimento de julgados desta Corte, refletido pelos precedentes citados no comando sentencial, em casos de demora no pagamento do precatório, cabível se mostra, na atualização da conta, a inclusão de juros de mora vencidos entre a data de sua elaboração e a do pagamento, como forma de compensação, para o credor, da demora na efetivação do pagamento a que tem direito.

É que a simples expedição do precatório não produz o efeito do pagamento, razão pela qual, cabível a incidência de juros moratórios, enquanto não for solvida integralmente a obrigação.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, estes devem ser considerados sobre o valor devido, ou seja sobre o valor da condenação, como consta do título executivo. E, se este apurado pela parte autora inclui juros moratórios, haverá sua repercussão no cálculo dos honorários, importando em acréscimo proporcional. Ante o exposto, **nego provimento à remessa oficial e à apelação.** É o voto.